



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 13ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800

Processo nº **0029111-65.2018.8.17.2001**

AUTOR: ADRIANO BEZERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. RECEBO COM DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA QUE ALCANÇA SOMENTE O VALOR NELE CONSIGNADO, NÃO IMPEDINDO A PROPOSITURA DE AÇÃO COM PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INCLUSIVE NO QUE TANGE À EXTENSÃO DAS LESÕES, QUE SE AFIGURAM INDISPENSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (ART. 3º, II e §1º C/C ART.5º DA LEI Nº 6.194/74). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS INDICADOS NA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/74, RESPEITADO O VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00 (ART. 3º, II E §1º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 474 DO STJ). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO.

1. O recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça *jus*.

2. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 preceitua que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988.



3. Conforme preceito constante do art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT será de até R\$ 13.500,00 e será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida naquele diploma legal (Súmula 474 do STJ).

4. Se o beneficiário do seguro DPVAT recebeu administrativamente apenas parte do valor que lhe cabe segundo grau de invalidez definido em perícia judicial, o pedido de complementação deve ser julgado procedente.

Adriano Bezerra da Silva ajuizou ação de cobrança contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA e Tokio Marine Brasil Seguradora SA**, objetivando a percepção de complementação de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT).

Aduz, em síntese, que no dia 27/1/2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que resultaram em debilidade permanente.

Pugna pela realização de perícia médica e pela inversão do ônus da prova, e, no mérito, pela condenação das seguradoras demandadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Junta boletim de ocorrência e documentos médico-hospitalares (IDs 32549718, 32549725, 32549851, 32549857, 32549864, 32549867, 32549872, 32549878, 32549885 e 32549888).

O requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido (ID 32838622).

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial (ID 34167000), aduzindo que recebeu administrativamente, a título de indenização do seguro obrigatório, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), requerendo a complementação da indenização do seguro obrigatório.

A Seguradora Líder apresentou resposta sob a forma de contestação (ID 45532012), na qual alega que:

- a) a parte autora foi acometida de invalidez parcial, a ensejar indenização proporcional, e recebeu administrativamente a integralidade da indenização a que faz jus, considerando-se o grau da lesão;
- b) o autor outorgou à ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação da indenização, na esfera administrativa;
- c) a parte autora não juntou aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, deixando de fazer prova do percentual da invalidez e do grau da redução funcional do membro supostamente afetado;



- d) o autor outorgou à ré geral e irrestrita quitação da indenização na esfera administrativa;
- e) não se aplica a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação de consumo;
- f) na eventualidade de uma condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na Lei nº 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ;
- g) na hipótese de condenação, os juros de mora devem correr da citação e a correção monetária, da propositura da ação.

Pugna pela substituição do polo passivo, para que possa nele figurar, pela produção de prova pericial e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela Tokio Marine Brasil Seguradora SA (ID 47807482).

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 48155391).

O autor foi submetido à perícia médica e o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes foi juntado aos autos (ID 55018043). Conquanto intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial (ID 58475984).

É o que importa relatar. DECIDO.

Da legitimidade passiva

A Seguradora Líder pugna pela substituição do polo passivo, com a sua inclusão, sob o argumento de que foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do seguro obrigatório DPVAT.

De início, sublinho que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT já figura no polo passivo da ação.

De outro lado, não há de se falar em exclusão da Tokio Marine Brasil Seguradora, porquanto a Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece, no art. 7º, que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, *in verbis*:

“Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

Também a Resolução CNSP nº 56/2001, repetindo norma constante da Resolução CNSP nº 06/1986, estipula que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização:



"Art. 5º Para operar nas categorias 1, 2, 9 e 10 do Seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir a um convênio específico.

§ 1º O convênio de que trata o "caput" deverá estipular que qualquer das seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas por segurados".

Cuidando-se de hipótese de solidariedade passiva, importa reconhecer que, nos termos do art. 275, *caput*, primeira parte do Código Civil, pode o beneficiário do seguro DPVAT acionar qualquer seguradora conveniada a arcar com o pagamento da indenização. Consigne-se, aliás, que, ainda que uma das seguradoras do consórcio tenha pago administrativamente parte do valor devido, à vista das regras estatuídas no art. 275, *caput*, segunda parte, e no art. 277 do CC, nada impede que o beneficiário do seguro acione judicialmente seguradora diversa, buscando receber complementação. Transcrevo os dispositivos:

Código Civil: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores".

"Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada".

À vista das normas mencionadas, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional ao qual compete uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, consolidou entendimento no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio do sistema DPVAT é parte legítima para responder a ação por meio da qual se busque o pagamento ou a complementação de pagamento do seguro obrigatório.

Nesse sentido, confira-se:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido". (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)



SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 220)

Em consequência e tendo em vista que a **Tokio Marine Brasil Seguradora SA** integra o consórcio do seguro DPVAT, indefiro o requerimento de substituição do polo passivo.

Ademais, diante da certidão de ID 47807482, reconheço a revelia da Tokio Marine Brasil Seguradora SA.

Do mérito

Conforme relatado, no presente caso, a parte autora vem a juízo com a pretensão de obter complementação da indenização do seguro DPVAT, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente devidamente apurada e enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194/74.

A parte ré, em sua peça de defesa, aduz a ocorrência de plena e total quitação da indenização na esfera administrativa. Alega ainda que o autor deixou de juntar aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, documento indispensável a fazer prova do caráter permanente e do grau da lesão resultante do acidente de que foi vítima.

Antes de mais, sublinho que, em regra de princípio, o recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus.

Nesse sentido, aliás, aponta a orientação pacífica do STJ:

“A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada “modus in rebus”, limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente.” (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.2.03, rejeitaram os emb., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309).

“EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido”. (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002).

EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização.



Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp: 363604 SP 2001/0110490-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258)

A Lei nº 6.194/74 preceitua, no art. 5º, que o “pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”.

Assim, considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, cuido que o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988.

Nesse sentido, aponta, indiscrepantemente a Jurisprudência pátria, da qual extraio o seguinte exemplo:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica. 3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJ-PE - APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016) (destaques inexistentes na fonte)

Os documentos anexados aos autos comprovam a ocorrência do acidente e de lesão dele resultante (IDs 32549718, 32549725, 32549851, 32549857, 32549864, 32549867, 32549872, 32549878, 32549885 e 32549888). O caráter permanente e o grau de repercussão da lesão foram atestados por perícia judicial (ID 55018043). Acrescento que as partes não apresentaram qualquer impugnação ao laudo pericial (ID 58475984).

Além disso, a circunstância da realização do pagamento administrativo da indenização demonstra que a parte demandada, após análise dos documentos apresentados pelo autor, reconheceu a existência de nexo causal entre o acidente e o dano respectivo.

Assim, concluo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar a ocorrência do acidente e dos danos dele resultantes.



Na presente hipótese, a parte autora recebeu administrativamente R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), impondo-se a este Juízo, portanto, verificar se, à luz da prova produzida nos presentes autos, faz ela *jus* a algum valor complementar.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do *tempus regit actum*, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente (REsp 556606/SP).

No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu em 27/1/2018, aplicando-se-lhe, pois, a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009.

O art. 3º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009, estatui que:

"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)."

Extrai-se do dispositivo que, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser calculado conforme o grau de invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela



inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. E sendo a invalidez parcial incompleta, o cálculo deverá incluir ainda redução conforme grau de repercussão da perda (intenso, médio, leve ou de sequelas residuais), nos percentuais previstos no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74.

Realço, a propósito, que o cálculo da indenização de seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão é inclusive objeto da Súmula 474 do STJ:

Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

No caso em tela, o laudo médico elaborado por perita oficial (ID 55018043) atesta que a parte autora foi acometida de **invalidez permanente, parcial e incompleta, no 4º dedo da mão esquerda, com perda anatômica ou funcional de repercussão intensa (75%)**.

Assim, o valor da indenização do seguro DPVAT a que faz jus a parte autora em razão da invalidez permanente parcial incompleta decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 27/1/2018, deve ser calculado da seguinte forma:

1. Valor
máximo da
cobertura (art.
3º, *caput*, II,
da Lei nº
6.194/74)
R\$ 13.500,00

2. Valor da
indenização
por invalidez
permanente
parcial
correspondente
à perda
anatômica e/ou
funcional
completa de
qualquer um
entre os
dedos da mão,
exceto o
polegar
10% do valor
máximo
(R\$13.500,00)
= R\$ 1.350,00

3. Valor da
indenização
aplicada a
redução por
invalidez
permanente
parcial
incompleta de
repercussão
intensa (art. 3º,
75% do
resultado do
item 2 (R\$
1.350,00) =
R\$ 1.012,50



§1º, II, da Lei
nº 6.194/74)

Indenização devida	R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos)
--------------------	---

Note-se que o valor devido (R\$ 1.012,50) **é maior que** o percebido administrativamente pela parte autora (R\$ 675,00), havendo, portanto, valor a ser complementado a título de indenização do seguro DPVAT, no importe de R\$ 337,50.

Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194/74, **julgo procedente o pedido e condeno as demandadas, solidariamente, a pagarem à parte autora R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos)**, acrescidos de correção monetária (Tabela ENCOGE), a partir da data do acidente – 27/1/2018 (Súmula 580 do STJ), e de juros legais de mora (1% ao mês), a contar da citação (Súmula 426 do STJ). Em consequência, **extingo o processo com resolução do mérito** (art. 487, I, do CPC/2015).

Condeno a parte ré a pagar as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos aos advogados da parte autora, em valor que desde já fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85 do CPC/2015.

Deve a parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, comprovar nos autos o pagamento das custas e taxas processuais devidas.

Na hipótese de ausência de pagamento das despesas processuais, oficie-se a PGE para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a Secretaria, observar, ainda, o provimento 007/2019, do Conselho de Magistratura.

Expeça-se, de imediato, em favor da médica perita, alvará para levantamento da verba honorária depositada (IDs 54607256 e 54607254).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, recebo-o nos seus regulares efeitos e determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões (art. 1010, §1º, do CPC/2015). Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §2º, do CPC/2015). Em seguida, com ou sem resposta, sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com os cumprimentos deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, de acordo com o art. 1010, §3º do CPC/2015.

Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC).



Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias e, em havendo concordância, expeça-se alvará. Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos.

Comunicações processuais necessárias.

Recife, data da assinatura digital.

Raquel Barofaldi Bueno
Juíza de Direito Auxiliar





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029111-65.2018.8.17.2001
AUTOR: ADRIANO BEZERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 13ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 58503717, conforme segue transcrita abaixo:

"EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. RECIBO COM DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO PLENA QUE ALCANÇA SOMENTE O VALOR NELE CONSIGNADO, NÃO IMPEDINDO A PROPOSITURA DE AÇÃO COM PLEITO DE COMPLEMENTAÇÃO. LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL – IML. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE, INCLUSIVE NO QUE TANGE À EXTENSÃO DAS LESÕES, QUE SE AFIGURAM INDISPENSÁVEIS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO (ART. 3º, II e §1º C/C ART.5º DA LEI Nº 6.194/74). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS INDICADOS NA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/74, RESPEITADO O VALOR MÁXIMO DE R\$ 13.500,00 (ART. 3º, II E §1º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 474 DO STJ). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. 1. O recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não o impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus. 2. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 preceitua que o pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. Considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, o laudo do Instituto Médico Legal não se configura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988. 3. Conforme preceito constante do art. 3º, II e §1º, da Lei nº 6.194/74, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT será de até R\$ 13.500,00 e será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida naquele diploma legal (Súmula 474 do STJ). 4. Se o beneficiário do seguro DPVAT recebeu administrativamente apenas parte do valor que lhe cabe segundo grau de invalidez definido em perícia judicial, o pedido de complementação deve ser julgado procedente. Adriano Bezerra da Silva ajuizou ação de cobrança contra Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA e Tokio Marine Brasil Seguradora SA, objetivando a percepção de complementação de indenização do seguro obrigatório de danos pessoais causados por



veículos automotores de vias terrestres (DPVAT). Aduz, em síntese, que no dia 27/1/2018 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões que resultaram em debilidade permanente. Pugna pela realização de perícia médica e pela inversão do ônus da prova, e, no mérito, pela condenação das seguradoras demandadas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Junta boletim de ocorrência e documentos médico-hospitalares (IDs 32549718, 32549725, 32549851, 32549857, 32549864, 32549867, 32549872, 32549878, 32549885 e 32549888). O requerimento de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça foi deferido (ID 32838622). Intimado, o autor apresentou emenda à inicial (ID 34167000), aduzindo que recebeu administrativamente, a título de indenização do seguro obrigatório, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), requerendo a complementação da indenização do seguro obrigatório. A Seguradora Líder apresentou resposta sob a forma de contestação (ID 45532012), na qual alega que: a) a parte autora foi acometida de invalidez parcial, a ensejar indenização proporcional, e recebeu administrativamente a integralidade da indenização a que faz jus, considerando-se o grau da lesão; b) o autor outorgou à ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação da indenização, na esfera administrativa; c) a parte autora não juntou aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, deixando de fazer prova do percentual da invalidez e do grau da redução funcional do membro supostamente afetado; d) o autor outorgou à ré geral e irrestrita quitação da indenização na esfera administrativa; e) não se aplica a inversão do ônus da prova, por não se tratar de relação de consumo; f) na eventualidade de uma condenação, seja aplicada a tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na Lei nº 11.945/2009, bem como o que preconiza a Súmula 474 do STJ; g) na hipótese de condenação, os juros de mora devem correr da citação e a correção monetária, da propositura da ação. Pugna pela substituição do polo passivo, para que possa nele figurar, pela produção de prova pericial e, no mérito, pela improcedência do pedido. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela Tokio Marine Brasil Seguradora SA (ID 47807482). Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 48155391). O autor foi submetido à perícia médica e o Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes foi juntado aos autos (ID 55018043). Conquanto intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial (ID 58475984). É o que importa relatar. DECIDO. Da legitimidade passiva A Seguradora Líder pugna pela substituição do polo passivo, com a sua inclusão, sob o argumento de que foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do seguro obrigatório DPVAT. De início, sublinho que a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT já figura no polo passivo da ação. De outro lado, não há de se falar em exclusão da Tokio Marine Brasil Seguradora, porquanto a Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, estabelece, no art. 7º, que as seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, in verbis: "Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei". (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) Também a Resolução CNSP nº 56/2001, repetindo norma constante da Resolução CNSP nº 06/1986, estipula que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização: "Art. 5º Para operar nas categorias 1, 2, 9 e 10 do Seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir a um convênio específico. § 1º O convênio de que trata o "caput" deverá estipular que qualquer das seguradoras se obriga a pagar a devida indenização pelas reclamações que lhe forem apresentadas por segurados". Cuidando-se de hipótese de solidariedade passiva, importa reconhecer que, nos termos do art. 275, caput, primeira parte do Código Civil, pode o beneficiário do seguro DPVAT acionar qualquer seguradora conveniada a arcar com o pagamento da indenização. Consigne-se, aliás, que, ainda que uma das seguradoras do consórcio tenha pago administrativamente parte do valor devido, à vista das regras estatuídas no art. 275, caput, segunda parte, e no art. 277 do CC, nada impede que o beneficiário do seguro aione judicialmente seguradora diversa, buscando receber complementação. Transcrevo os dispositivos: Código Civil: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores". "Art. 277. O pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveita aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada". À vista das normas mencionadas, o Superior Tribunal de Justiça, órgão jurisdicional ao qual compete uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, consolidou entendimento no sentido de que qualquer seguradora integrante do consórcio do sistema DPVAT é parte legítima para responder a ação por meio da qual se busque o pagamento ou a complementação de pagamento do seguro obrigatório. Nesse sentido, confira-se: "DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE



PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas. 2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor. 3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode açãoar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa. 4. Recurso especial provido". (REsp 1108715/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. Consórcio. Legitimidade de qualquer seguradora que opera no sistema. De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso. Precedente. Recurso conhecido e provido. (REsp 401.418/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 220) Em consequência e tendo em vista que a Tokio Marine Brasil Seguradora SA integra o consórcio do seguro DPVAT, indefiro o requerimento de substituição do polo passivo. Ademais, diante da certidão de ID 47807482, reconheço a revelia da Tokio Marine Brasil Seguradora SA. Do mérito Conforme relatado, no presente caso, a parte autora vem a juízo com a pretensão de obter complementação da indenização do seguro DPVAT, sob o argumento de que não teve, na via administrativa, a sua invalidez permanente devidamente apurada e enquadrada nos termos definidos na tabela anexada a Lei nº 6.194/74. A parte ré, em sua peça de defesa, aduz a ocorrência de plena e total quitação da indenização na esfera administrativa. Alega ainda que o autor deixou de juntar aos autos laudo do Instituto de Medicina Legal – IML, documento indispensável a fazer prova do caráter permanente e do grau da lesão resultante do acidente de que foi vítima. Antes de mais, sublinho que, em regra de princípio, o recibo fornecido pelo beneficiário de seguro DPVAT, em razão de pagamento administrativo de indenização, ainda que inclua declaração de quitação plena, geral e irrevogável, não impede de pleitear judicialmente a complementação do valor da indenização fixado em lei, posto que alcança tão somente o valor nela consignado, não importando renúncia quanto à diferença a que faça jus. Nesse sentido, aliás, aponta a orientação pacífica do STJ: "A declaração de plena e geral quitação deve ser interpretada "modus in rebus", limitando-se ao valor nela registrado. Em outras palavras, o recibo fornecido pelo lesado deve ser interpretado restritivamente, significando apenas a quitação dos valores a que se refere, sem obstar a propositura de ação para alcançar a integral reparação dos danos sofridos com o acidente." (STJ-2ª Seção, ED no Resp 292.974-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.2.03, rejeitaram os emb., um voto vencido, DJU 15.8.05, p. 309). "EMENTA: CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). (...) RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. (...) II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 4ª Turma, Resp. 296.675, Min. Aldir Passarinho Júnior, relator, j. 20 de agosto de 2002). EMENTA: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito sumário. Seguro obrigatório (DPVAT). Complementação de indenização. Admissibilidade. O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes. (STJ - REsp: 363604 SP 2001/0110490-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/04/2002, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.06.2002 p. 258) A Lei nº 6.194/74 preceitua, no art. 5º, que o "pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente". Assim, considerando que a ocorrência do acidente e os danos dele decorrentes podem ser provados por mais de um documento ou forma, cuido que o laudo do Instituto Médico Legal não se afigura indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, sob pena de violação à garantia de livre acesso ao Judiciário, consagrada no art. 5º, XXXV, da CF/1988. Nesse sentido, aponta, indiscretamente a Jurisprudência pátria, da qual extraio o seguinte exemplo: EMENTA: PROCESSO CIVIL. DPVAT. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SUPOSTA LESÃO NEUROLÓGICA. APRESENTAÇÃO DE LAUDO PARTICULAR. DESNECESSIDADE DE LAUDO EMITIDO PELO IML. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS QUE ATESTEM A EXISTÊNCIA DA INVALIDEZ PERMANENTE, ASSIM COMO A EXTENSÃO DO DANO ALEGADO. SENTENÇA ANULADA PARA REABRIR A FASE DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência está sedimentada no sentido de que a apresentação de laudo do IML é dispensável, caso existam outros elementos de provas capazes de atestar a existência e extensão do dano. 2. No entanto, no presente caso, não havia provas suficientes para definir, com a necessária certeza e segurança, a extensão da invalidez permanente do Apelado, de modo que se torna impossível o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC/73), ante a



necessidade de produção de outras provas, notadamente a perícia médica.3. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem. (TJ-PE - APL: 3581546 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 13/04/2016, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2016) (destaques inexistentes na fonte) Os documentos anexados aos autos comprovam a ocorrência do acidente e de lesão dele resultante (IDs 32549718, 32549725, 32549851, 32549857, 32549864, 32549867, 32549872, 32549878, 32549885 e 32549888). O caráter permanente e o grau de repercussão da lesão foram atestados por perícia judicial (ID 55018043). Acrescento que as partes não apresentaram qualquer impugnação ao laudo pericial (ID 58475984). Além disso, a circunstância da realização do pagamento administrativo da indenização demonstra que a parte demandada, após análise dos documentos apresentados pelo autor, reconheceu a existência de nexo causal entre o acidente e o dano respectivo. Assim, concluo que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar a ocorrência do acidente e dos danos dele resultantes. Na presente hipótese, a parte autora recebeu administrativamente R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), impondo-se a este Juízo, portanto, verificar se, à luz da prova produzida nos presentes autos, faz ela jus a algum valor complementar. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, firme no princípio do tempus regit actum, no sentido de que, nas ações de cobrança de indenização de seguro DPVAT, aplica-se a lei vigente ao tempo do acidente (REsp 556606/SP). No caso concreto, o acidente automobilístico em questão ocorreu em 27/1/2018, aplicando-se-lhe, pois, a Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, com as alterações da Lei nº 11.945/2009, estatui que: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)." Extraí-se do dispositivo que, nas hipóteses de invalidez permanente parcial decorrente de acidente automobilístico, o valor da indenização do seguro DPVAT deverá ser calculado conforme o grau de invalidez, mediante aplicação dos percentuais indicados na tabela inserida na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.945/2009. E sendo a invalidez parcial incompleta, o cálculo deverá incluir ainda redução conforme grau de repercussão da perda (intenso, médio, leve ou de sequelas residuais), nos percentuais previstos no art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74. Realço, a propósito, que o cálculo da indenização de seguro DPVAT proporcionalmente ao grau da lesão é inclusive objeto da Súmula 474 do STJ: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. No caso em tela, o laudo médico elaborado por perita oficial (ID 55018043) atesta que a parte autora foi acometida de invalidez permanente, parcial e incompleta, no 4º dedo da mão esquerda, com perda anatômica ou funcional de repercussão intensa (75%). Assim, o valor da indenização do seguro DPVAT a que faz jus a parte autora em razão da invalidez permanente parcial incompleta decorrente do acidente automobilístico ocorrido em 27/1/2018, deve ser calculado da seguinte forma: 1. Valor máximo da cobertura (art. 3º, caput, II, da Lei nº 6.194/74) R\$ 13.500,00 2. Valor da indenização por invalidez permanente parcial correspondente à perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os dedos da mão, exceto o polegar 10% do valor máximo (R\$13.500,00) = R\$ 1.350,00 3. Valor da indenização aplicada a redução por invalidez permanente parcial incompleta de repercussão intensa (art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74) 75% do resultado do item 2 (R\$ 1.350,00) = R\$ 1.012,50 Indenização devida R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos) Note-se que o valor devido (R\$ 1.012,50) é maior que o percebido administrativamente pela parte autora (R\$ 675,00), havendo, portanto, valor a ser complementado a título de indenização do seguro DPVAT, no importe de R\$ 337,50. Diante do todo o exposto, com fulcro na Lei nº 6.194/74, julgo procedente o pedido e condeno as demandadas, solidariamente, a pagarem à parte autora R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta



centavos), acrescidos de correção monetária (Tabela ENCOGE), a partir da data do acidente – 27/1/2018 (Súmula 580 do STJ), e de juros legais de mora (1% ao mês), a contar da citação (Súmula 426 do STJ). Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015). Condeno a parte ré a pagar as custas e despesas processuais, e ainda honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos aos advogados da parte autora, em valor que desde já fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85 do CPC/2015. Deve a parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, comprovar nos autos o pagamento das custas e taxas processuais devidas. Na hipótese de ausência de pagamento das despesas processuais, oficie-se a PGE para fins de inscrição em dívida ativa, devendo a Secretaria, observar, ainda, o provimento 007/2019, do Conselho de Magistratura. Expeça-se, de imediato, em favor da médica perita, alvará para levantamento da verba honorária depositada (IDs 54607256 e 54607254). Na hipótese de interposição de recurso de apelação, recebo-o nos seus regulares efeitos e determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões (art. 1010, §1º, do CPC/2015). Havendo alegação – em sede de contrarrazões - de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/2015). Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §2º, do CPC/2015). Em seguida, com ou sem resposta, sigam estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com os cumprimentos deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, de acordo com o art. 1010, §3º do CPC/2015. Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º do NCPC). Havendo pagamento voluntário, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 (cinco) dias e, em havendo concordância, expeça-se alvará. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos. Comunicações processuais necessárias. Recife, data da assinatura digital. Raquel Barofaldi Bueno Juíza de Direito Auxiliar"

RECIFE, 10 de março de 2020.

MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA - 10/03/2020 11:25:55
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031011255519100000058016040>
Número do documento: 20031011255519100000058016040

Num. 58992555 - Pág. 5



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029111-65.2018.8.17.2001
AUTOR: ADRIANO BEZERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que junto aos autos o extrato da conta judicial nº 2717/040/01765855-4. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de março de 2020.

FRITZ HEMPE NETO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FRITZ HEMPE NETO - 10/03/2020 12:18:02
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031012180249000000058023046>
Número do documento: 20031012180249000000058023046

Num. 58999680 - Pág. 1

**Depósitos Judiciais**

Seja bem-vindo **FRITZ HEMPE NETO**
TJ PERNAMBUCO Convênio: 31 - Tribunal

[Menu](#)[Sair](#)[Inicio](#)[Mapa do Site](#)[Novo Acesso](#)[Alterar Senha](#)[Ajuda](#)

Contas ▶ Consulta

Consulta[Saiba mais!](#)

Agência

2717

Operação

040 - Depósitos Judiciais da Justiça Estadual

Conta

1765855

DV

4

ID

[Limpar](#)[Pesquisa Avançada](#)[Consultar](#)**Processo**

Tribunal	TJ PERNAMBUCO		
Vara	13A VARA CIVEL - RECIFE/PE		
Número do Processo	00291116520188172001		
Número Único do Processo	00000000000000000000		

Partes**Nome/ Razão Social****CPF/ CNPJ**

Beneficiário	ADRIANO BEZERRA DA SILVA	008.313.194-96
Autor	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	09.248.608/0001-04

Contas	Data	Situação	Valor (R\$)	ID	Extratos/ Comprovantes
2717 / 040 / 01765855-4	Abertura em 22/11/2019	Ativa	0,00	Gerar ID	
Depósito 040271700991911144	22/11/2019	Pago	200,00		

Release: 1.11.0 - Versão: 2.12 - 04/02/2020 12:38:29 - Pacote 2.0



JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 10/03/2020 21:03:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031021034112900000058064812>
Número do documento: 20031021034112900000058064812

Num. 59044237 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0029111-65.2018.8.17.2001

Seção A

ADRIANO BEZERRA DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 58992555.

Recife, 10 de março de 2020.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SI 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 10/03/2020 21:03:41
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20031021034119300000058064814>
Número do documento: 20031021034119300000058064814

Num. 59044239 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 13ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0029111-65.2018.8.17.2001
AUTOR: ADRIANO BEZERRA DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 13ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): Priscila Costa Lima Lemke, CRM-PE 19.388, CPF 047.974.054-22
VALOR AUTORIZADO: R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01765855-4

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID 58503717, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "*Expeça-se, de imediato, em favor da médica perita, alvará para levantamento da verba honorária depositada (IDs 54607256 e 54607254).*".

Eu, MICHELE ELIAS SANTOS SOUZA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 10 de março de 2020.

*FRITZ HEMPE NETO
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)*

*RAQUEL BAROFALDI BUENO
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)*

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

